



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002069/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.163 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A empresa tomadora de serviços prestados mediante contrato de empreitada de obra de construção civil, responde solidariamente com a prestadora pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991, em relação aos serviços a ela prestados, não se aplicando em qualquer hipótese o benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário NFLD n. 35.753.410-7, arbitrado e lançado pela fiscalização por *aferição indireta*, consolidado em 16/08/2004 no montante de R\$ 331.524,13 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos). Refere-se a contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, a dos segurados e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT, devidas e não recolhidas à

Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de empregados **da empresa contratada Construtora Vieira Junior Ltda., que prestou serviços à contratante Celulose Nipo-Brasileira S/A CENIBRA**, no período de 08 a 12/95, 01 a 05/96, 07 a 12/96, 01 a 12/97, 01 a 12/98.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 54 a 60), sobre a referida contratação aplica-se o instituto da Solidariedade existente entre a empresa contratante/tomadora de serviços e contratada/prestadora, em razão de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou serviços em obras de construção civil, conforme disciplinado nos artigos 30, VI e 31 da Lei nº 8.212/1991.

Decorrido o prazo, a notificada não apresentou ou apresentou de forma insuficiente, os documentos solicitados, não evidenciando, desta forma, o respectivo recolhimento de contribuição para a Seguridade Social sobre os serviços executados. Não comprovado os recolhimentos das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados da empresa prestadora, incluída na nota fiscal ou fatura, correspondentes aos serviços executados, **o débito foi lançado por arbitramento**, em conformidade com o § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/1991.

Em **Impugnação** apresentada em 02/09/2003 (fls. 96 a 136), a Celulose Nipo-Brasileira S/A CENIBRA alegou vício formal em razão da Autoridade Fiscal não autuar no mesmo procedimento fiscal a Contratada, haja vista que se trata de débito em razão de responsabilidade solidária – sendo necessária diligência para comprovação de que a contratada não recolheu os tributos, sob pena de exigência dúplice.

No mérito, alegou decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto de 1999, ausência de responsabilidade do tomador dos serviços perante as contribuições do prestador de serviços, em conformidade com o art. 128 do CTN; inexistência de lei que elenque como serviços sujeitos à responsabilização solidária aqueles tomados pela impugnante; aduz que a contratada possuía contabilidade regular à época da contratação e que o prestador já havia recolhido tais contribuições; que serviços prestados com utilização de equipamentos mecânicos e/ou materiais possuem alíquota menor do que as de 20% e 40% aplicadas sobre os valores brutos das notas fiscais para levantamento do salário de contribuição; que parte dos serviços não foi prestado com mão de obra da contratada; que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a taxa SELIC é inaplicável em relação a créditos de natureza tributária.

Em 18/02/2005 (fl. 285 a 289) a empresa apresentou Guias de Recolhimento da Previdência Social — GRPS específicas da Construtora Vieira Júnior LTDA nas competências de 04/1998 a 11/1998

Em 05/05/2005 a Seção do Contencioso Administrativo de Governador Valadares (fls. 358 a 362) solicitou diligência.

Em 16/04/2007, em resposta, o Auditor Fiscal informou em **Relatório Fiscal Complementar** (fls. 486 a 490) que o levantamento de solidariedade em questão decorre de serviço realizado mediante cessão de mão-de-obra e de serviços de construção civil, consoante, artigo 31 e artigo 30, inciso VI, da Lei 8.212/1991. A conclusão vem mediante recusa da notificada em apresentar todos os contratos constantes nas Notas Fiscais, e levou em conta

que a empresa prestadora de serviços (cedente) locou sua mão-de-obra ao contratante (tomador).

Atesta que a porcentagem, para ser menor, precisaria do contrato ao qual a empresa não apresentou; que no cadastro nacional de ações fiscais consta ação fiscal com exame da contabilidade para a empresa contratada Construtora Vieira Junior Ltda. até a competência 12/1996, e que portanto o débito do período de 11/1995 a 12/1996 deve ser extinto; e finalmente que foi elaborada nova planilha com valores deduzidos, sendo feita a retificação do débito para as competências alteradas.

Em 30/10/2007 a 9ª Turma de Julgamento de Belo Horizonte solicitou o retorno do processo à Seção de Fiscalização para que se elaborasse novo relatório com o cálculo do salário de contribuição baseado em norma da época do lançamento, indicando o artigo específico e descrevendo o cálculo efetuado.

Em 30/01/2008, em resposta a esta nova diligência, informou que os critérios para apuração do salário de contribuição contido nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços foi apurado de acordo com norma da época do lançamento, artigo 442 e artigos 619, §§ 1º e 3º e 623, II, para os serviços prestados na construção civil e artigo 618, I, para os serviços prestados mediante cessão de mão de obra, todos da Instrução Normativa nº 100 de 18/12/2003.

E, como no cadastro Nacional de Ações Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária, consta ação fiscal com exame da contabilidade para a empresa contratada Construtora Vieira Junior Ltda. até a competência 12/1996, o débito do período inicial até esta competência foi extinto, sendo que os serviços de cessão de mão-de-obra aconteceram apenas no período citado. Portanto, **a partir de 01/1997, só restaram os levantamentos de solidariedade por contratação de obra de construção civil.** Elaborou-se nova planilha.

Cientificada de reabertura de prazo de defesa, a Celulose Nipo-Brasileira apresentou **Manifestação em Diligência Fiscal** em documento datado de 04/04/2008 (fls. 501 a 595), alegando insubsistência da diligência fiscal realizada. Alegou vício da diligência pela ausência de formalização de um novo lançamento para a elaboração de uma nova defesa, a ausência da autuação da contratada, necessidade de utilização da legislação vigente à época dos fatos geradores, e incompatibilidade do procedimento de aferição indireta com a apresentação da documentação.

O **Acórdão** nº 02-19.876 (fls. 608 a 632), da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, em Sessão de 12/11/2008, julgou parcialmente procedente o lançamento e retificado o crédito previdenciário exigido na NFLD. Manteve-se o crédito referente à competência 12/1998 exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.410-7, após as exclusões das competências decaídas, 08 a 12/95, 01 a 05/96, 07 a 12/96, 01 a 12/97, 01 a 11/98.

Sobre a ausência da autuação da contratada, o voto informa (fl. 624) que há responsabilidade solidária entre as partes envolvidas no negócio, gerando a obrigatoriedade de se assumir os encargos previdenciários, não comportando benefício de ordem (art. 30, VI e 31 da

Lei 8.212/1991, bem como art. 124, § único do CTN). Assim, não pode ser exigida prévia intimação da prestadora de serviço.

(fl. 626) Relativamente ao mérito, informo, adicionando às informações da Auditoria Fiscal em diligência, que o presente crédito foi constituído em razão da contratante não ter elidido a responsabilidade solidária. A **omissão do contribuinte ou responsável na apresentação de documentos** que permitem identificar o fato gerador e a base de cálculo de contribuição previdenciária **constitui motivo suficiente para constituição do crédito arbitrado por aferição indireta**, nos termos do art. 33, §3º e 6º, da Lei 8.212/1991. (grifos meus)

Também se manteve a multa moratória e os juros moratórios, dada a previsão contida na Lei 8.212/1991 (artigos 35 e 34, respectivamente).

Quanto a competência 12/1998, a contagem do tempo seguiu o art. 173, I do CTN, por não ter sido localizado pagamento nesta competência na matrícula CEI da obra. *Nesse caso, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2000, sendo que o Fisco teria até 31/12/2004 para lançar as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram na competência 12/1998* (fl. 632).

Tendo a interessada tomado ciência, em 05/03/2009 conforme Aviso de Recebimento — AR (fls. 652), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 03/04/2009 (fl. 659 a 705), quanto aos seguintes pontos:

a) Alega que o lançamento está integralmente decaído, devendo ser aplicado o art. 150, §4º do CTN. Como a intimação e lavratura do lançamento ocorreu em 16/08/2004, até o período de apuração de 12/1998 o direito da Fazenda de constituir o crédito não mais existe. Afirma que a ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, descolando-se a regra geral (art. 173 do CTN para o §4º do art. 150). Assim, jamais poderia retroagir a fatos anteriores a 09/1999;

b) Também aduz que (fl. 673) era necessária diligência para análise *in loco* da contabilidade da contratante, de forma a confirmar a adimplência da prestadora perante o fisco em relação à competência 12/1998, além de outros questionamentos pendentes;

c) É necessária a aplicação da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e do consequente vício na indicação dos fundamentos legais do débito. (fl. 679-681) *Deve-se, portanto, no presente caso, no qual foram excluídas todas as competências referentes à cessão de mão de obra, bem como todo o débito anterior à competência 12/1998, sendo mantidas apenas esta única competência, , aplicar-se-á, mesmo que atualmente revogadas, a seguinte normatização: OS INSS/DARF N. 51/92 e OS INSS/DARF N. 165/97;*

d) Alega ausência de responsabilidade do tomador de serviços perante as contribuições do prestador de serviços, dado que só é permitida a atribuição a terceiro da condição de responsável tributário se houver vinculação do terceiro ao fato gerador;

e) O Fisco calcula o salário de contribuição dos funcionários envolvidos na obra com base no valor das notas fiscais/fatura da empreitada, ignorando o fato de que a Contratada possuía escrituração contábil regular, devendo ser fiscalizada com base em seus documentos;

h) O objetivo da norma de responsabilidade se atinge com o recolhimento efetivo, pouco importando que o mesmo tenha sido efetuado pelo próprio contribuinte devedor (fl. 689). Daí, portanto, a necessidade de se fazer a vinculação entre os ingressos viabilizados pelo tomador e o prestador de serviços, o que não foi realizado pela Fiscalização;

i) Houve majoração da base de cálculo utilizada na aferição indireta. A utilização de equipamentos mecânicos nas obras de construção civil pode ser comprovada pela natureza dos serviços prestados, bem como pelo contrato firmado;

j) A multa tem caráter confiscatório e a Taxa Selic é inaplicável.

A empresa Construtora Vieira Júnior Ltda., qualificada nos autos como contratada pela interessada (CENIBRA) para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra em construção civil – sobre cuja contratação se aplica o instituto da solidariedade entre tomador e prestador dos serviços, nos termos do art. 30, inciso VI, art. 31, da Lei 8.212/91 foi intimada via Edital, mas não se manifestou (fl. 792).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Tendo a interessada tomado ciência em 05/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (fls. 652), e interposto Recurso Voluntário em 03/04/2009 (fl. 659), caracterizada está a tempestividade.

Decadência

O contribuinte alega que o lançamento está integralmente decaído, devendo ser aplicado o art. 150, §4º do CTN. A DRJ julgou decaído até 11/1998, inclusive. (vide fls. 648).

O período fiscalizado foi de 01/1995 a 05/2004. Todavia, o período do débito foi de 11/1995 a 12/1998, conforme Relatório da NFLD 35.753.410-7 (fl. 54). O Relatório Fiscal Complementar (Fl. 452) exclui o período de 11/1995 a 12/1996 por já existir ação fiscal contra a empresa Construtora Vieira Júnior.

A ciência do Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu em 17/05/2004 e a ciência da NFLD em 18/08/2004. É dizer, a competência 11/1998, ao aplicarmos o art. 173, I do CTN, inicia sua contagem em 01/1999 (1º dia do exercício seguinte) e finda em 01/01/2003. Todavia, a competência 12/1998, para o Fisco, tem seu *vencimento* em 01/1999, o que faz com que se inicie a contagem (1º dia do exercício seguinte) em 01/2000. Assim, o fim do prazo decadencial é 01/2005 e o lançamento de 12/1998 estaria dentro do prazo.

Antes de discorrer sobre o tema, ressalto que o pagamento ainda que parcial desloca para a regra do art. 150, §4º, o que não ocorreu.

Pois bem. Para a contribuições previdenciárias da competência dezembro, o vencimento da obrigação ocorre apenas no mês de janeiro, razão pela qual, apenas no ano subsequente terá início a contagem do prazo decadencial, quando aplicável a regra do art. 173, I do CTN.

Assim tem decidido o CARF (vide Acórdão nº 9202-005.173 – 2ª Turma, Sessão de 26/01/2017, Rel. Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira). E também é o que se entende da Súmula CARF n. 101, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando a competência 12/1998, somente terá seu prazo decadencial iniciado em 01/01/2000, podendo lançar até o fim de 2004, é possível o lançamento para essa competência.

Aplicação da legislação vigente à época da ocorrência do fato

Em 30/01/2008, o Auditor Fiscal, em resposta à diligência solicitada, informou em Relatório Fiscal Complementar (fls. 305 a 307) que os critérios para apuração do salário de contribuição contido nas notas fiscais, fatura ou recibo de serviços são os dispostos na época do lançamento: artigo 442 e artigos 619, §§ 1º e 3º e 623, II, para os serviços prestados na construção civil e artigo 618, inciso I, para os serviços prestados mediante cessão de mão de obra, todos da Instrução Normativa nº 100 de 18/12/2003.

O que o contribuinte alega é que é necessária a aplicação da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e do consequente vício na indicação dos fundamentos legais do débito (fls. 679 a 681): *aplicar-se-á, mesmo que atualmente revogadas, a seguinte normatização: OS INSS/DARF N. 51/92 e OS INSS/DARF N. 165/97.*

A época do fato em questão é 12/1998. Portanto:

Instrução Normativa 100/2003

CAPÍTULO III. DA APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA POR AFERIÇÃO INDIRETA

Art. 442. **Havendo previsão contratual de fornecimento de material**, ou de utilização de equipamentos, ou de ambos, na execução dos serviços contratados, o valor dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços deverá ser apurado na forma prevista no art. 619, observado o disposto no art. 623.

Art. 618. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:

I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - cinquenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo, no caso de trabalho temporário.

Parágrafo único. Nos serviços de limpeza, de transporte de cargas e de passageiros e nos de construção civil, que envolvam utilização de equipamentos, a remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior aos respectivos percentuais previstos nos arts. 620, 621 e 623. Art. 619. Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, para a execução dos serviços, **se os valores de material ou equipamento estiverem estabelecidos no contrato, ainda que não discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços será apurado na forma do art. 618.**

§ 1º Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, e os valores de material ou de utilização de equipamento não estiverem estabelecidos no contrato nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviço corresponde, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada o disposto no art. 618.

§ 2º Havendo discriminação de valores de material ou de utilização de equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mas não existindo previsão contratual de seu fornecimento, o valor dos serviços será o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se, para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra, o disposto no art. 618.

§ 3º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, ainda que não esteja previsto em contrato, o valor do serviço corresponderá a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicando-se, para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços, o disposto no art. 618 e observado, no caso da construção civil, o previsto no art. 623.

Art. 623. Na prestação dos serviços de construção civil abaixo relacionados, havendo ou não previsão contratual de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior ao percentual, respectivamente estabelecido para cada um desses serviços, aplicado sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

I - pavimentação asfáltica: quatro por cento;

II - terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: seis por cento;

Assiste razão a Receita Federal. A sistemática a ser adotada para o cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros por arbitramento é aquela constante de atos normativos em vigor por ocasião da lavratura do auto de infração. No caso, a Instrução Normativa 100/2003 (revogada pela Instrução Normativa SRP nº 3 de 14/07/2005, por sua vez revogada pela IN 971/2009 – todas permitindo o arbitramento nas situações apuradas pelo Fisco).

A modalidade de lançamento por arbitramento encontra previsão no art. 148 do CTN. Amparado neste pressuposto, o legislador ordinário orienta o arbitramento das contribuições sociais a partir dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/1991.

No caso, constatada a inexistência de prova regular e formalizada, a lei autoriza que o valor da mão-de-obra empregada na execução dos serviços seja obtido mediante cálculo efetuado de forma proporcional à área construída, e de acordo com critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal. É certo que, também nesse caso, caberá ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

A sistemática estabelecida nos atos infra legais editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil têm por objetivo orientar a Fiscalização no cálculo das contribuições sociais pela metodologia da aferição indireta e, portanto, a norma aplicável a determinado caso é aquela vigente à época da realização do procedimento fiscal.

Majoração da base de cálculo utilizada na aferição indireta

O cálculo do salário de contribuição para os serviços com cessão de mão de obra, utilizando-se da aferição indireta, aplica as alíquotas de 20% e 40% sobre os valores brutos das notas fiscais. É o que consta no Relatório Fiscal (fl. 57, item 4). A legislação prevê, por outro lado, alíquotas menores quando há utilização de equipamentos mecânicos:

20.3 - Quando na execução do serviço forem utilizados meios mecânicos (terraplenagem, pavimentação, fundações, entre outros), o salário contido na Nota Fiscal de Serviço corresponderá a 12% (doze por cento) do valor da mesma.

20.4 - Quando se tratar de fornecimento de concreto preparado, o salário contido na Nota Fiscal corresponderá a 5% (cinco por cento).

O contribuinte alega que houve majoração da base de cálculo utilizada na aferição indireta, pois a utilização de equipamentos mecânicos nas obras de construção civil pode ser comprovada pela *natureza dos serviços prestados*, bem como *pelo contrato firmado*.

Os documentos constantes no processo são cartas-contrato (fls. 93 a 95) que são somente aceitação de propostas de trabalho, sem que se visualize a proposta de execução em si por parte da contratada. Dada a unilateralidade, não servem como prova de contrato. Também não foram acostados aos autos notas fiscais que discriminem os materiais empregados na obra.

O que se tem a partir da fiscalização é o que consta na “Planilha I – Demonstrativo de notas fiscais / faturas e salário de contribuição aferido” (fl. 61 a 65), que é parte da notificação fiscal. Dado que, após a retirada das competências com decadência, resta somente o mês 12/1998 com o que segue (vide fl. 65):

Construtora Vieira Junior Ltda 2429 17/12/1998 7a. *Medicao serv. Rede efluentes* R\$ 67.717,48 20% 12/1998 R\$ 13.543,50

Construtora Vieira Junior Ltda 2432 22/12/1998 3a. *Medicao encascalhamento estrada* R\$ 21.996,00 20% 12/1998 R\$ 4.399,20

Construtora Vieira Junior Ltda 2434 23/12/1998 *med. Final manut Civil industrial* R\$ 27.475,77 20% 12/1998 R\$ 5.495,15

Construtora Vieira Junior Ltda 2435 30/12/1998 4a. *Medicao obra aterro industrial* R\$ 4.912,18 20% 12/1998 R\$ 982,44

Tais documentos foram solicitados e puderam ser apresentados em diversos momentos (fls. 58 e 470). Tanto as notas quanto os contratos são documentos que poderiam ilidir

a aferição indireta e são de responsabilidade do contribuinte. Não pode o fisco supor, por mera natureza dos serviços (texto destacado acima), a utilização de equipamentos mecânicos.

Responsabilidade do tomador de serviços

O contribuinte alega ausência de responsabilidade do tomador de serviços perante as contribuições do prestador de serviços. Aduz que só é permitida a atribuição a terceiro da condição de responsável tributário se houver vinculação do terceiro ao fato gerador. E que (fl. 689) o objetivo da norma de responsabilidade se atinge com o recolhimento efetivo, pouco importando que o mesmo tenha sido efetuado pelo próprio contribuinte devedor. *Daí, portanto, a necessidade de se fazer a vinculação entre os ingressos viabilizados pelo tomador e o prestador de serviços, o que não foi realizado pela Fiscalização.*

Justifica a necessidade de diligência afirmando que (fl. 673) era necessária diligência para análise *in loco* da contabilidade da contratante e da contratada, de forma a confirmar a adimplência da prestadora perante o fisco em relação à competência 12/1998 (verificar, assim, a inexistência de *bis in idem*).

A decisão de 1ª instância informa que o crédito foi constituído em razão da contratante não ter elidido a responsabilidade solidária: a omissão ou responsável na apresentação de documentos que permitem identificar o fato gerador e a base de cálculo de contribuição previdenciária constitui motivo suficiente para constituição do crédito arbitrado por aferição indireta.

Conforme o art. 124, I do CTN, são solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.**

E, conforme a Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, **são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira**, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Art. 31. A **empresa contratante** de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra**, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Há, portanto, na ausência da autuação da contratada, responsabilidade solidária entre as partes envolvidas no negócio, gerando a obrigatoriedade de se assumir os encargos previdenciários, não comportando benefício de ordem.

Constitucionalidade da multa.

No ponto, a recorrente alega que a multa cobra seria inconstitucional uma vez que confiscatória e desproporcional. Ainda assim, razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deve ser mantida a multa moratória e os juros moratórios, dada a previsão legal na Lei 8.212/1991 (artigos 35 e 34, respectivamente).

Aplicabilidade da Taxa Selic

Neste quesito, a Recorrente afirma que a aplicação da Taxa Selic como o indexador da Taxa de Juros cobrada neste procedimento seria inconstitucional e confiscatória. Razão aqui também não se encontra ao lado da Recorrente, vez que, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Conselho, a aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, §1º, do CTN. O assunto resta inclusive sumulado. Vide Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Deve ser mantida a multa moratória e os juros moratórios, dada a previsão legal na Lei 8.212/1991 (artigos 35 e 34, respectivamente).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

